

LAUDO TÉCNICO Nº 04/2020

Ref: IC – 0081.12.000063-3 PAAF – 0024.17.010959-9

1. **Objeto:** Imóvel residencial.
2. **Município:** Bonfim
3. **Endereço:** Av. Governador Benedito Valadares, 65
4. **Proteção existente:** Situa-se no Núcleo Histórico Urbano da Cidade de Bonfim, tombado em nível municipal através do Decreto nº 21-A/97. Situa-se no perímetro de entorno de tombamento do Conjunto dos Cinco Passos, tombado em nível municipal através do Decreto nº 21-A/97. Situa-se no perímetro de entorno de tombamento da Igreja Matriz Senhor do Bonfim, tombada em nível municipal através do Decreto nº 21-B/97.
5. **Objetivo:** Análise do estado de conservação do imóvel e indicar medidas necessárias à sua preservação.
6. **Considerações preliminares:**

No ano de 2010 houve solicitação do Sr. Jair Vieira da Silva, proprietário do imóvel situado à Avenida Governador Benedito Valadares, n.º 65, ao Conselho Patrimonial Municipal para demolição do referido imóvel, o que foi negado, conforme registro do Conselho nas atas n.º 06/2010, 10/2010, 11/2010.

Em 24 de fevereiro de 2011 foi elaborada pelo Setor Técnico desta Promotoria a Nota Técnica nº 06/2011, que tratava sobre intervenções no núcleo histórico de Bonfim, incluindo o imóvel em tela. Em análise ao projeto enviado pela prefeitura à época, verificou-se que era proposta mudança de uso residencial para comercial com alteração completa da planta original e da fachada, havendo complementação desta, sendo mantidas as características do trecho central, porém utilizando materiais contemporâneos, com alteração de toda a cobertura. Foi mantido o muro de arrimo existente e foi criada circulação frontal para permitir acesso às lojas.

À época, foi concluído que:

O projeto de modificação proposto para a edificação do sr Jair Vieira da Silva desconsidera a importância histórica da edificação e é proposta a remodelação de toda a fachada principal e de todo o



interior da edificação, mantendo apenas o estilo colonial. Esta intervenção confunde aquilo que é antigo do que é novo. Contribui para a consagração do fachadismo¹, desprovido de história, de autenticidade, proporcionando a destruição sistemática das tipologias históricas originais ainda existentes no núcleo histórico urbano de Bonfim. Entretanto, as edificações culturais não são imutáveis, podem se adaptar aos novos tempos. Adequações são possíveis, desde que não ocorra um completo desaparecimento das características que tornaram o bem digno de proteção. No caso em questão, sugere-se a manutenção da volumetria original, podendo haver acréscimos facilmente distinguíveis da edificação histórica, em respeito às recomendações das Cartas Patrimoniais. Por se tratar de intervenção² em edificação histórica, deve ser realizada por profissionais habilitados conforme DN 83/2008 do Confea.”

Contudo, conforme análise da Ata nº 03/2011 do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Bonfim, percebeu-se que aquele Conselho, após análise do teor da Nota Técnica nº 06/2011 do Setor Técnico desta Promotoria, deliberou favoravelmente à execução da obra do Sr. Jair Vieira da Silva. **Verifica-se que houve um equívoco daquele conselho na interpretação da Nota Técnica nº 06/2011, que concluiu pela manutenção das características originais que tornaram o bem digno de proteção, sendo sugerida a manutenção da volumetria original, podendo haver acréscimos desde que facilmente distinguíveis da edificação histórica.** Além disso, o projeto apresentado é de autoria de engenheiro civil, profissional não habilitado para intervir em imóveis históricos isoladamente, conforme DN 83/2008 do Confea.

Em 06 de novembro de 2012, conforme solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, foi realizada vistoria técnica naquela cidade para analisar o estado de conservação da edificação localizada à Avenida Governador Benedito Valadares, n.º 65 e as intervenções arquitetônicas pretendidas para a edificação, além de prestar orientações e esclarecimentos ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

A vistoria foi realizada pela arquiteta urbanista Andréa Lanna Mendes Novais, analista do Ministério Público, tendo sido acompanhada pela Sra. Janice, filha do proprietário do imóvel, Sr. Jair Vieira da Silva.

Após vistoria, foi elaborado Laudo Técnico n.º 70/2012 no qual consta que o imóvel encontrava-se em precário estado de conservação e totalmente abandonado,

¹ Françoise Choay considera que o fachadismo produz “cascas vazias” que um dia integraram o conteúdo dos edifícios. Classifica essa postura como questionável, nos processos de conservação da malha urbana, e como inadmissível no que se refere ao sacrifício do ambiente interno das edificações.

² Projeto e execução de obras



tendo sido ressaltado que a edificação encontrava-se em mau estado de conservação desde a época de elaboração do seu inventário, em março de 2008. Foi constatado que um conjunto de fatores contribuiu com a deterioração do imóvel, entre eles a falta de uso, a fragilidade dos materiais construtivos que ficaram expostos às intempéries e a antiguidade da edificação. **Além disso, houve omissão dos proprietários (antigos e atual), que deixaram de praticar ações de conservação³ preventiva e manutenção⁴ permanente no bem edificado.** O poder público municipal, responsável pelo tombamento do núcleo histórico, deixou de zelar pelo patrimônio cultural, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade da área tombada.

À época da elaboração do Laudo Técnico n.º.70/2012, este setor técnico **concluiu que a recuperação da edificação era possível, uma vez que apesar do seu estado de conservação, grande parte dos elementos de madeira (estrutura, barrotes, tabuado e esquadrias) poderiam ser eram passíveis de aproveitamento.** As esquadrias, apesar de deterioradas, permaneciam no imóvel, o que facilitava a restauração das mesmas. Apesar do mau estado de conservação das alvenarias, era possível sua recuperação, mantendo o sistema construtivo original, utilizando o barro existente na região. Ressaltou-se que, por se tratar de intervenção⁵ em edificação histórica, deve ser realizada por profissionais habilitados conforme DN 83/2008 do CONFEA. **Neste mesmo Laudo Técnico (n.º 70/2012), foram elencadas várias medidas para preservação e conservação da edificação, bem como ações emergenciais para recuperação da mesma.**

Em 3 de março de 2015 foi solicitada pelo Dr. Luiz Felipe de Miranda Cheib, coordenador da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, a realização urgente de vistoria no imóvel tombado na área central do município de Bonfim. Segundo o coordenador, o proprietário se negava a restaurar o imóvel sob argumento de que este não é passível de restauração, tendo juntado laudo nos autos da ação cautelar. Assim, seria necessário um laudo técnico para contraposição e posterior ingresso de uma Ação Civil Pública.

Em 9 de março de 2015 a Promotoria solicita ao Dr. Luiz Felipe Cheib o envio de cópia do laudo do estado de conservação apresentado pelo proprietário do imóvel e que havia sido anexado aos autos da ação cautelar. No referido laudo consta descrição do imóvel em questão, dados do proprietário, planta baixa e levantamento fotográfico,

³ Conservação: intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem, com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa n.º 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

⁴ Manutenção: operação contínua de promoção das medidas necessárias ao funcionamento e permanência dos efeitos da conservação. Instrução Normativa n.º 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

⁵ Projeto e execução de obras.



concluindo que o mesmo possui muitas anomalias estruturais ou de instalações, não estando em condições adequadas de higiene, segurança, estabilidade, acessibilidade e salubridade, não sendo seguro para todo seu entorno a sua reforma. O documento ainda sugere, como medida compensatória a demolição do imóvel e a reutilização da matéria-prima para a construção de uma nova edificação aos padrões do estilo barroco do século XIX, dando uso adequado à economia da cidade.

Em 16 de março de 2015, a Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico elaborou a Nota Técnica nº 35/2015 que constatou a condição de abandono do imóvel e destacou a urgência da necessidade de execução de obras para preservação do imóvel, estabelecendo medidas e sugestões para a manutenção e recuperação do edifício.

Em 19 de janeiro de 2017 foi solicitada Promotoria de Justiça Única de Bonfim, a realização de nova vistoria no imóvel localizado na Avenida Governador Benedito Valadares 65, Centro, Bonfim MG, para conclusão quanto a viabilidade de restauração histórica.

7. Análise técnica:

O imóvel em questão encontra-se localizado no bairro Centro, em Bonfim, na Av. Governador Valadares, nº 65.

Situa-se no Núcleo Histórico Urbano do Município de Bonfim, tombado em nível municipal através do Decreto nº 21-A/97. O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao IEPHA para receber pontuação ICMS Cultural dentre os anos de 1998 a 2001, quando foi aprovado.

Situa-se no perímetro de entorno de tombamento do Conjunto dos Cinco Passos, tombado em nível municipal através do Decreto nº 21-A/97. O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao IEPHA para receber pontuação ICMS Cultural dentre os anos de 1998 a 2002, quando foi aprovado.

Situa-se no perímetro de entorno de tombamento da Igreja Matriz Senhor do Bonfim, tombada em nível municipal através do Decreto nº 21-B/97. O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao IEPHA para receber pontuação ICMS Cultural dentre os anos de 1998 a 2001, quando foi aprovado.

Conforme demonstrado, desde o ano de 2008, quando do inventário do imóvel, este se encontra em mau estado de conservação. Desde 2011 este Setor Técnico tem elaborado diversos laudos técnicos indicando o estado de abandono, o avançado



estado de degradação da edificação e a urgência na realização de obras de restauração da mesma, tendo em vista que até o ano de 2015 ainda era possível recuperar a construção, preservando parte dos elementos originais (Nota Técnica 06/2011, Laudo Técnico 70/2012, Nota Técnica nº 35/2015).

Durante nova vistoria realizada em dezembro de 2019 pela arquiteta urbanista Andréa Lanna Mendes Novais, analista do Ministério Público, e pelo estagiário de arquitetura, Rogério Ribeiro Ferreira, constatou-se, mais uma vez, que as medidas sugeridas nos documentos elaborados por este Setor Técnico não foram executadas e o imóvel permanece em total estado de abandono. Desta forma, houve grande avanço do processo de degradação da edificação, com a ocorrência de novos danos, dificultando e tornando ainda mais oneroso o processo de restauração.

Constatou-se também que as esquadrias do imóvel encontram-se abertas, o que expõe o imóvel às intempéries, comprometendo ainda mais os elementos integrantes da edificação.

Os principais danos verificados foram:

- Comprometimento estrutural devido à deterioração dos elementos de madeira integrantes da gaiola estrutural,
- Comprometimento da trama de madeira e desfazimento do enchimento de barro de trechos das alvenarias de pau a pique,
- Presença de insetos xilófagos e danos relacionados à umidade nos demais elementos de madeira (esquadrias, acabamentos, engradamento, etc),
- Desencaixe da trama do pau a pique dos frechais e baldrames,
- Arruinamento parcial de trechos da edificação,
- Presença de vegetação no terreno adjacente e junto às alvenarias da edificação.



Figura 1 – Imóvel em estado avançado de degradação. Fonte: acervo CPPC.



Figura 2 – Imóvel em estado avançado de degradação. Fonte: acervo CPPC.



Figura 3 – Fachada direta do imóvel. Fonte: Acervo CPPC





Figura 4 – Comprometimento da trama de madeira e desfazimento do enchimento de barro de trechos das alvenarias de pau a pique. Acervo CPPC.



Figura 5 – Esquadrias abertas, expondo o imóvel às intempéries. Presença de muita vegetação no terreno. Fonte: Acervo CPPC.



Figura 6 – Trechos arruinados. Fonte: Acervo CPPC.



8. Fundamentação

De acordo com Castriota⁶, o conceito de patrimônio arquitetônico passa de uma formulação restrita e limitada para uma concepção tão ampla que tende a abranger a gestão do espaço como um todo. Inicialmente, concebia-se o patrimônio arquitetônico como uma espécie de “coleção de objetos” que eram identificados e catalogados por peritos como representantes significativos da arquitetura do passado – dignos de preservação. Os critérios adotados correspondiam ao caráter de excepcionalidade da edificação a qual se atribuía valor histórico/estético, segundo a característica preservacionista brasileira.

A concepção relacionada a ideia tradicional de monumento único, no entanto, altera-se. Tanto o conceito de arquitetura, quanto o campo de estilos e espécies de edifícios considerados dignos de proteção ampliam-se. Ao longo do século XX os critérios estilísticos e históricos, anteriormente mencionados, somam-se a preocupação com o entorno e a ambiência.

Segundo esclarece este autor, o conceito de patrimônio arquitetônico urbano relaciona-se como a compreensão da paisagem urbana, do conjunto. Este conceito valoriza o processo de formação da cidade, compreende que esta resulta de uma série de práticas que objetivam a constituição do espaço. Considerar este conceito significa compreender a necessidade de se preservar o equilíbrio da paisagem.

Para Castriota⁷, o patrimônio cultural atualmente se constitui como um campo em rápida expansão e mudança. Nesta perspectiva, está colocada, no cerne da questão, a preservação do patrimônio e da memória. Conclui-se que a materialidade e a imaterialidade de um bem estão intrinsecamente relacionadas. **No que se refere ao imóvel como bem material verificou-se que este se encontra localizado em uma área de relevante valor cultural para o município de Bonfim. Insere-se no perímetro tombado do Núcleo Histórico Urbano, no perímetro de entorno de tombamento do Conjunto dos Cinco Passos, e no perímetro de entorno de tombamento da Igreja Matriz Senhor do Bonfim. No que se refere ao valor simbólico do imóvel, pode-se ressaltar a forte presença deste na paisagem urbana e no imaginário dos cidadãos de Bonfim. A relevância do imóvel se estabelece não só em função do seu caráter material, mas também simbólico.**

⁶ CASTRIOTA, *op.cit.* p. 83-90.

⁷ CASTRIOTA, Leonardo Barci. Patrimônio Cultural: conceitos, políticas, instrumentos. São Paulo: Annablume,; Belo Horizonte: IEDS, 2009. p. 11-15.



- Restauração e Reconstrução

Os critérios de intervenção nos bens culturais devem seguir as recomendações das Cartas Internacionais⁸, que servem de base sólida no direcionamento de ações de intervenção em imóveis históricos.

A restauração é o conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnica específicas, visa recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo⁹. Segundo a Carta de Burra¹⁰ é o restabelecimento de um estado anterior, conhecido e:

[...] só deve ser efetivada se existirem dados suficientes que testemunhem um estado anterior da substância do bem e se o restabelecimento desse estado conduzir a uma valorização da significação cultural do referido bem.

Por sua vez, a reconstrução é o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior; ela se distingue pela introdução na substância existente de materiais diferentes, sejam novos ou antigos. Inicialmente a reconstrução é condenada pelas Cartas de Atenas¹¹ e Veneza¹², e também pela Carta do Restauro¹³ de 1972. A reconstrução passa a ser admitida pela Carta de Burra¹⁴ que, apesar de admitir este procedimento, irá estabelecer rígidos parâmetros para a sua aplicação, reconhecendo-a como ferramenta válida para preservação e restauro, assegurando a integridade do bem danificado e de seu conjunto sem significar a construção da maior parte do bem e sem cometer um falso histórico.

Art.17. A reconstrução deve ser efetivada quando constituir condição *sine qua non* de sobrevivência de um bem cuja integridade tenha sido comprometida por desgastes ou modificações, ou quando possibilite restabelecer ao conjunto de um bem uma significação cultural perdida.

⁸ As cartas internacionais foram desenvolvidas em épocas diferentes com o objetivo de direcionar ações sobre os bens culturais de todo o mundo.

⁹ Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

¹⁰ Austrália em 1980, Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - ICOMOS

¹¹ A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.

¹² Carta internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, redigida durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos, realizado em Veneza em maio de 1964.

¹³ Divulgada através de circular do Ministério da Instrução Pública da Itália para cumprimento das normas estabelecidas em todas as intervenções de restauro.

¹⁴ Carta patrimonial elaborada na Austrália em 1980



Artigo 18º – A reconstrução deve se limitar à colocação de elementos destinados a completar uma entidade desfalcada e não deve significar a construção da maior parte da substância de um bem.

Artigo 19º – A reconstrução deve se limitar à reprodução de substâncias cujas características são conhecidas graças aos testemunhos materiais e/ou documentais. As partes reconstruídas devem poder ser distinguidas quando examinadas de perto.

A Carta de Cracóvia¹⁵ também vê a reconstrução como um procedimento aceitável, desde que relacionada à preservação de valores imprescindíveis. Como pode ser entendido em seus “Objetivos e Métodos”:

(...) 4. Deve evitar-se a reconstrução no “estilo do edifício” de partes inteiras do mesmo. A reconstrução de partes muito limitadas com um significado arquitetônico pode ser excepcionalmente aceita na condição de que esta se baseie em uma documentação precisa e indiscutível. Se for necessário, para o uso adequado do edifício, a incorporação de partes espaciais e funcionais mais extensas, deve refletir-se nelas a linguagem arquitetônica atual. A reconstrução de um edifício em sua totalidade, destruído por um conflito armado ou por desastres naturais, é somente aceitável se existirem motivos sociais e culturais excepcionais que estiverem relacionados à identidade de toda a comunidade.

9. Conclusões:

Conforme exposto, desde o ano de 2011 este Setor Técnico tem elaborado diversos laudos técnicos indicando o estado de abandono, o avançado estado de degradação da edificação e a urgência na realização de obras de restauração da mesma. Tendo em vista que as medidas sugeridas nos documentos elaborados por este Setor Técnico não foram executadas e o imóvel permanece em total estado de abandono, houve grande avanço do processo de degradação da edificação, com a ocorrência de novos danos, dificultando e tornando ainda mais oneroso o processo de restauração.

Por pior que seja o estado de conservação da edificação, a demolição de bens tombados é vedada conforme Decreto Lei nº 25/37, podendo haver responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal tanto para particulares quanto para conselheiros e administradores públicos.

Segundo o artigo 17 do Decreto Lei 25/37:

¹⁵ Conferência Internacional sobre Conservação “Cracóvia 2000”, Cracóvia, Polônia, 2000.



As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum (grifo nosso) poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado

No caso em análise, acredita-se que houve omissão do proprietário, que deixou de praticar ações de conservação¹⁶ preventiva e manutenção¹⁷ permanente no bem edificado. Apesar do seu valor cultural, o imóvel encontra-se em precário estado de conservação desde o ano de 2008 (época do seu inventário) e até a presente data, não foram adotadas medidas para evitar a degradação do imóvel. O poder público municipal, responsável pelo tombamento do imóvel em questão, deixou de zelar pelo patrimônio cultural, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade do bem tombado, de forma que devem responder solidariamente pelo dano ao imóvel, ainda que de forma indireta, pela omissão¹⁸.

A Lei nº 1.098/2011, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Bonfim e dá outras providências, conforme disposto no artigo 216 da Constituição Federal, define:

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem a prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido ou em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultural, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples ou diária;

III- suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação dos danos causados;

V- restritiva de direitos.

Parágrafo 1º - Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, **abandono**, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou em seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

¹⁶ Conservação : intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem , com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

¹⁷ Manutenção : operação continua de promoção das medidas necessárias ao funcionamento e permanência dos efeitos da conservação . Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

¹⁸ O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.



Art. 36 – Os bens tombados, inclusive seu entorno, serão fiscalizados periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, sendo vedado aos respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 37 - O proprietário de bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação do bem comunicará ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural sobre a necessidade das obras, sob pena de multa nos termos do inciso I do § 1º do art. 29.

Art. 38 – Havendo urgência na execução de obra de conservação ou restauração de bem tombado, poderá a prefeitura tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem.

Como proprietário do imóvel encontra-se inerte, sem adotar medidas para recuperação do imóvel, pode-se considerar que houve abandono do imóvel, podendo ser adotadas as penalidades previstas na Lei nº 1.098/2011, que estabelece normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Bonfim: advertência, multa simples ou diária, reparação dos danos causados, restritiva de direitos.

Como há urgência na execução de obras para preservação do imóvel, o Poder Público, co-responsável na preservação do imóvel e responsável pela fiscalização dos bens protegidos, poderá tomar a iniciativa da execução, ressarcindo-se dos gastos mediante procedimento administrativo ou judicial contra o responsável, salvo em caso de comprovada ausência de recursos do titular do bem, em obediência à Lei nº 1.098/2011.

Apesar do avançado estado de degradação do bem cultural,, ainda é possível preservar e recuperar parcialmente o imóvel, preservando a tipologia e parte dos elementos originais, com a execução simultânea de ações de restauração, anastilose e reconstrução dos trechos onde o elemento autêntico se perdeu, de forma a resgatar a integridade da edificação. Esta ação é possível, graças ao avanço das tecnologias relacionadas às obras de restauração, e a existência de testemunhos documentais (fotografias antigas, desenhos, projetos, levantamentos) que podem auxiliar no processo de recuperação. Além disso, no local há muitos testemunhos materiais que podem direcionar a obra, como o sistema construtivo, o tipo de vedação, os materiais de acabamento utilizados, a distribuição da planta, entre outros.



O sistema construtivo utilizado na construção, ou seja, o embasamento de pedras e a estrutura autônoma de madeira, com seus encaixes tradicionais da arquitetura colonial, permite identificar perfeitamente a função de cada peça e, com as dimensões, permite identificar a sua localização. Este sistema construtivo resiste parcialmente, apesar do estado de conservação, o que facilita, em muito, o processo de restauração.

Por todo o exposto, este Setor Técnico reitera as recomendações da Nota Técnica nº 35/2015, as quais:

- É necessário contratar arquiteto especialista em restauração de obras históricas, que orientará a ação de identificação das peças funcionais e conjuntos construtivos de pedra, madeira, tijolos e barro, com o resgate e cuidado integral das técnicas e materiais retrospectivos. Esse profissional orientará a seleção, identificação e retirada para separação, reserva e uso futuro do material existente, indicará, durante o esse processo a necessidade de execução de escoramentos de trechos através da proposição de técnicas e sistemas próprios e condizentes com a dimensão e peculiaridade dos mesmos, bem como da segurança dos trabalhadores no local.
- Ao longo dessa primeira etapa de trabalho, e paralelamente a ela, deverá ser elaborado um projeto de restauro / anastilose / reconstrução, resguardando as peculiaridades do sistema construtivo. As obras devem ser realizadas com a maior celeridade possível, pois quanto maior o tempo decorrido, maior é a quantidade de material histórico construtivo que se perde.
- O projeto deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de patrimônio Cultural de Bonfim, que também deverá acompanhar a execução das obras.

Na restauração, deverá haver:

- Obediência às recomendações das Cartas Patrimoniais, que são documentos firmados internacionalmente que estabelecem normas, procedimentos, criam e circunscrevem conceitos para intervenções em bens culturais. **Portanto, é necessária a manutenção e recuperação dos materiais originais em bom estado de conservação, sendo permitidas substituições somente onde não for possível a recuperação do elemento autêntico.** Poderão ser introduzidos elementos novos, quando necessário, sem com isso descaracterizar o texto autêntico da obra, evitando contrastes que coloquem em risco a leitura do conjunto original.



- Manutenção das alvenarias perimetrais, assim como os elementos arquitetônicos originais passíveis de aproveitamento. Internamente, poderão ser feitas intervenções contemporâneas, uma vez que o imóvel já sofreu várias alterações da sua planta original, algumas paredes ruíram e pouco restam dos acabamentos originais.

Como medida emergencial sugere-se a retirada do entulho existente no interior da edificação, a capina e limpeza da área no entorno do bem imóvel, para evitar a proliferação de animais, acúmulo de umidade e propagação de incêndio. É importante lembrar que na limpeza do imóvel deverão ser separados os elementos originais existentes passíveis de serem reaproveitados na restauração do imóvel, com seu devido armazenamento em local adequado.

Após a restauração / reconstrução / anastilose é necessário propor uso ao imóvel, compatível com as características do edifício, da vizinhança e dos atuais costumes e anseios da população local, de forma a se garantir sua manutenção periódica. A preservação é de suma importância para a perpetuação do bem e uma das formas de preservar é atribuir um uso ao imóvel, a fim de incorporá-lo ao cotidiano dos habitantes, fazendo com que o imóvel cultural cumpra sua função social. A esse respeito, a Carta de Atenas¹⁹ prevê: “(...) A conferência recomenda que se mantenha uma utilização dos monumentos, que assegure a continuidade de sua vida, destinando-os sempre a finalidades que respeitem o seu caráter histórico ou artístico (...)”.

10. Encerramento

São essas as considerações do Setor Técnico desta Promotoria, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2020.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

¹⁹A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.

